



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00177206620128140301

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR (A): VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO

APELADO: F. S. A.

ADVOGADO: NADIA MARIA BENTES- DEF. PÚB.

VÍTIMA: H. A. C.

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. EQUIVOCADA. MAGISTRADA QUE CONSIDEROU O ATO INFRACIONAL IMPUTADO COMO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE AFIRMA QUE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A DATA DO FATO, ATÉ OS DIAS ATUAIS FERRE O PRINCÍPIO DA BREVIDADE E ENSEJA A PERDA DO OBJETO SÓCIO-EDUCATIVO. INVERÍDICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O ato infracional imputado à adolescente não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, eis que a pena máxima cominada supera os limites estabelecidos pelo art. 61 da Lei 9.099/95, que por sua vez estabelece que para considerar o menor potencial ofensivo a pena não deve ser superior a dois anos. II- O princípio da brevidade é um princípio norteador para imposição de medida sócio-educativa, de modo que não pode se estender sua interpretação a idéia de decurso de tempo do procedimento em si, que embora tenha tempo elevado, não presta a extinguir o processo, pois todas as medidas pertinentes foram adotadas para localização da adolescente após a ciência do fato, havendo necessidade única e exclusivamente de sobrestar o feito, até a referida localização. III- Não se pode falar em perda de objeto por decurso de tempo, pois a norma que rege o caso em comento, qual seja, a lei 8.069/90, preleciona que as medidas sócio-educativas podem ser aplicadas até os 21 (vinte e um) anos de idade. No caso dos autos, a adolescente consta com 19 (dezenove) anos de idade, estando, portanto apta ao cumprimento de medida sócio-educativa, não havendo que se falar em perda de objeto sócio-educativo. IV- Não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional, aplicando-lhes medidas sócio-educativas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso. Essas medidas visam a reinserção social do adolescente infrator, oportunizando aos mesmos, a preparação para um futuro promissor. V- conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que a sentença atacada seja reformada, a fim de que os autos retornem a origem, para o devido prosseguimento do feito.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00177206620128140301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR (A): VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO  
APELADO: F. S. A.  
ADVOGADO: NADIA MARIA BENTES- DEF. PÚB.  
VÍTIMA: H. A. C.  
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM BELÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Infância e da Juventude de Belém, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto sócio-educativo, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu representação perante a Vara da Infância e da Juventude, ao fundamento de que a dolescente, ora representada, passou ao lado da vítima e puxou sua bolsa, na qual continha objetos pessoais, carteira de identidade e dois celulares. Ato contínuo, a representada empreendeu fuga, ocasião em que um desconhecido que passava pelo local perseguiu a infratora, e conseguiu realizar sua apreensão, tendo ela sido conduzida à delagacia. A res furtiva foi recuperada.

Perante a autoridade policial, a adolescente negou a autoria do ato.

Diante do exposto, requereu que fosse recebida a representação e aplicada uma das medidas sócio-educativas elencadas no art. 112 do ECA.

Auto de Apreensão por Ato Infracional (fls. 06-25).

Ao receber os autos, a magistrada recebeu a representação, designou audiência de apresentação da adolescente e determinou a notificação da adolescente e seus responsáveis.

O Ministério Público requereu ao Juízo que se dignasse a determinação do mandado de busca e apreensão da adolescente, além do sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação da adolescente.



Considerando que a adolescente não foi localizada para ser ouvida em audiência de apresentação, embora tenha sido expedido mandado de busca e apreensão, que não foi cumprido pela autoridade policial, o Juízo Singular determinou algumas diligências.

Ao sentenciar o feito, o magistrado considerando se tratar de ato infracional de menor potencial ofensivo, e que o lapso temporal decorrido desde a data do fato, até os dias atuais, fere o princípio da brevidade, imprescindível à análise dos feitos relativos à infância e Juventude, declarou extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto sócio-educativo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inconformado com a decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apelou da decisão, alegando que no que tange a apuração da prática de ato infracional por adolescente, o maior ou menor período de tramitação processual não tem o condão de extinguir o interesse processual do Ministério Público, bem como a aplicação de medidas sócio-educativas, em caso de procedência da representação.

Sustenta que o princípio da brevidade guarda relação com a necessidade de a medida sócio-educativa ser aplicada durante o menor tempo possível, não sendo possível sua extensão para casos como este. Afirma que o mero decurso do tempo não causa a perda de objeto do processo, tampouco viola o princípio da intervenção precoce, dado que as medidas pertinentes foram tomadas prontamente após ciência do ato infracional apurado.

Aduz que se deve levar em consideração que os objetivos da aplicação da medida sócio-educativa são pedagógicos e ressocializadores. Ademais, a apelada conta hoje com 19 (dezenove) anos de idade, tendo atingido a maioridade civil e penal, o que também não traz óbice a tramitação do feito, pois as medidas sócio-educativas são aplicáveis até 21 anos de idade.

Por fim, alega ao revés do que afirmou o Juízo Singular, o ato infracional praticado não é de menor potencial ofensivo, havendo razões jurídicas e sócio educativas para dar continuidade ao procedimento judicial, de modo que o procedimento deve ficar sobrestado até efetiva localização e apresnetação da jovem para audiência.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que a sentença seja reformada, para que prossiga o feito, com a consequente expedição do mandado de busca e apreensão.

Contrarrazões às fls. 49/52.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento e Provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento no feito.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00177206620128140301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROMOTOR (A): VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO  
APELADO: F. S. A.  
ADVOGADO: NADIA MARIA BENTES- DEF. PÚB.  
VÍTIMA: H. A. C.  
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM BELÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, verifiquei que merece razão os argumentos do apelante; motivo pelo qual passo a expor os motivos do meu convencimento.

Inicialmente cumpre destacar que diferente do que afirma o Magistrado Singular, o ato infracional imputado à adolescente não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, eis que a pena máxima cominada supera os limites estabelecidos pelo art. 61 da Lei 9.099/95, que por sua vez estabelece que para considerar o menor potencial ofensivo a pena não deve ser superior a dois anos.

Outro equívoco do magistrado cinge-se quanto ao fato de que o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a sentença (mais de 03 anos) violaria o princípio da brevidade e ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda de objeto.

O princípio da brevidade é um princípio norteador para imposição de medida sócio-educativa, de modo que não pode se estender sua interpretação a idéia de decurso de tempo do procedimento em si, que embora tenha tempo elevado, não presta a extinguir o processo, pois todas as medidas pertinentes foram adotadas para localização da adolescente após a ciência do fato, havendo necessidade única e exclusivamente de sobrestar o feito, até a referida localização.

Além do mais, não se pode falar em perda de objeto por decurso de tempo, pois a norma que rege o caso em comento, qual seja, a lei 8.069/90, preleciona que as medidas sócio-educativas podem ser aplicadas até os 21 (vinte e um) anos de idade. Senão vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Nesses termos, o procedimento de apuração de ato infracional deveria seguir seu curso normal, levando em consideração a necessidade de sobrestamento, até que sejam realizados todos os esforços para localização da apelada para audiência. Ressalte-se que referido sobrestamento não deve se perpetuar no tempo, porém, sua observância deve guardar relação com a idade da representada para cumprir medidas sócio-educativas, eis que somente essas estão aptas a observar o princípio da brevidade e o



decurso de tempo estabelecido pela legislação pertinente ao caso.

No caso dos autos, a adolescente consta com 19 (dezenove) anos de idade, estando, portanto apta ao cumprimento de medida sócio-educativa, não havendo que se falar em perda de objeto sócio-educativo. Nesse sentido:

ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRÁTICA DE ILÍCITO QUE REDUNDOU EM PRISÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA, COM TRATAMENTO ESPECIALIZADO, entre os 18 e 21 anos de idade (ECA, art. 2º, § único). RECURSO PROVIDO. O Estado não deve desistir da aplicação de medida sócio-educativa ante a notícia da ocorrência de um deslize ao longo de sua execução, mesmo alcançando o limite dos 18 anos de idade, pois em tais casos se impõe solução inversa, com a realização e o incremento das ações sócio-educativas até então adotadas, pois do contrário estaria entregando à própria sorte aquele que mais necessita de apoio e orientação, daí advindo resultados indesejáveis tanto ao infrator quanto à sociedade. (TJPR. Conselho da Magistratura. Rec.Ap.ECA nº 2118-1/97. Rel. Des. Newton Luz. J. em 24/11/1997. Ac. nº 7821. Publ. Revista Igualdade nº 18/129).

Ademais, não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional, aplicando-lhes medidas sócio-educativas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso. Ressalte-se ainda, que essas medidas visam a reinserção social do adolescente infrator, oportunizando aos mesmos, a preparação para um futuro promissor.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que a sentença atacada seja reformada, a fim de que os autos retornem a origem, para o devido prosseguimento do feito.

É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora